SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011439-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento

Requerido: Ricardo El Saman Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RICARDO EL SAMAN ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 42.250,48, referente a prestação de serviços educacionais aos filhos e sobrinhos de seu (dela ré) representante legal. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 122/124. Confessou estar inadimplente, mas impugnou os cálculos trazidos com a inicial.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 139).

É o relatório. DECIDO.

O pleito é procedente.

Na defesa encartada a fls. 122/124 o requerido confessou expressamente a inadimplência (v. fls. 123). Apenas rebateu o valor cobrado, sustentando que apenas um dos cheques cobrados foi emitido no valor de R\$ 6.675,00. Todos os outros foram R\$ 6.665,00 ao contrário do lançado na planilha de fls. 18.

Nesse ponto a requerida tem razão, uma vez que apenas a cártula de nº 900032 aponta o valor de R\$ 6.675,00. Todas as outras foram emitidas pelo valor de R\$ 6.665,00.

Assim, só resta proclamar a parcial procedência do pedido contido na portal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida RICARDO EL SAMAN ME a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, os valores constantes dos títulos juntados por cópias as fls. 07/17, com correção a contar das respectivas datas em que deveriam ter sido descontados e não foram, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será apurado por simples cálculo, no momento oportuno.

Sucumbente na quase totalidade, arcará o

requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA